



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 24 de junho de 2019.

Ofício nº: 182/2019/PMCL/PROC

Ref.: Ofício nº 295/2019 – processo externo 5675/2019
Assunto: Encaminha mensagem de veto parcial ao Projeto de Lei nº 007/2019.

Senhor Presidente,

Pelo presente, embasado no art. 64, §1º da Lei Orgânica Municipal, encaminho a presidência do Egrégio Legislativo mensagem de veto total ao **Projeto de Lei nº 007/2019**, com as razões nos termos do anexo.

Aguardamos deliberação.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Danielle dos Reis Chagas Lopes
Gerente Jurídica

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Exmº Senhor Washington Fernando Bandeira
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Jun-2019-17:42-029059-1/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Conselheiro Lafaiete, 19 de junho de 2019.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 007/2019

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 007/2019 que “Dispõe sobre a emissão de carteira de identificação e/ou informações acerca da condição da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.”

No entanto, na análise do Projeto de Lei nº 007/2019, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício de iniciativa, além de criar novas despesas, restando, configurando a inconstitucionalidade da lei nos termos das razões em anexo.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 007/2019, estabelece a criação de atribuição à Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo conforme dispõe o art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município. Tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar viola o princípio constitucional da separação dos poderes.

A previsão das matérias de iniciativa privativa está disposta na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete em seu art. 60, inciso III, que aduz:

“Art. 60 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; ...”

Bem como, no Regimento Interno em seu art. 212, inciso III, nos mesmos termos.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Assim sendo, a Poder Legislativo, ao legislar acerca de atividades inerentes a gestão, atribuindo nova atribuição à secretaria municipal desconsidera o disposto na Lei Orgânica (art.60, III) em simetria com o art. 61, §1º, II, b, da CFR/88. Sendo regra geral de observância obrigatória. Tendo jurisprudência consolidada nesse sentido junto ao STF, senão vejamos:

ADI N. 2.719-ES

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

* noticiado no Informativo 302

“(…) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – artigo 25, caput – impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...) – STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau.

Dessa forma, torna-se inviável que o projeto seja sancionado pelo Poder Executivo, uma vez que deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública por dispor de matéria inerente a gestão e atribuição das secretarias, tendo em vista que compete aos Municípios **organizar os serviços públicos** de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso V da CRF/88.

Também nesse contexto temos as lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 439):

“(…) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(…) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

Temos, ainda, que a proposta disposta no projeto de lei acarreta ônus aos cofres municipais, seja pela emissão de cartão, o que de certo demandaria contratação de serviços grá-



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



ficos, ou documento equivalente, seja pela disponibilização de pessoal para execução do serviço, desde o atendimento, análise, diligências, encaminhamentos, atendimentos, laudos, concessão, etc., causando gastos e sem sugerir receita.

A atribuição criada pelo projeto de lei viola a lei de diretrizes orçamentárias, pois não dispõe de autorização específica para aumento dos gastos almejado. A proposta também não prevê dotação orçamentária adequada e suficiente, fatos que contraria o princípio orçamentário previsto nos artigos 63, I e 167, II da CRF/88, artigo 62 da Lei Orgânica Municipal e artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

No que concerne a matéria temos acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ementado nos seguintes termos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EDIÇÃO DE LEI DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA QUE RESULTA EM EXACERBAÇÃO INJUSTIFICADA DA DESPESA DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVA DO PREFEITO. - A edição de lei que acarrete indevido e desarrazoado aumento da despesa pública ocorre apenas por iniciativa do Prefeito Municipal. Representação acolhida. - Havendo intervenção na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo segue-se que é inconstitucional a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfira na autonomia administrativa e cria despesas para o Município sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria. A iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe aumento de despesa pública, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação.” (fl. 96).

Vale salientar, como já é de conhecimento de toda edilidade, da situação financeira do Município, estando inclusive na vigência de um Decreto (391/2019) de contenção de gastos das contas públicas.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 052/2019

Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2019

Veto Parcial aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa, que **Dispõe sobre a emissão de carteira de identificação e/ou informações acerca da condição da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.**

O Veto Total aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 03 a 04.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que o Projeto de Lei objeto do Veto Total, impõe atribuição à Secretaria Municipal de Saúde, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, além de acarretar ônus aos cofres municipais, seja pela emissão do cartão, ou documento equivalente, seja pela disponibilização de pessoal para execução do serviço, causando gastos sem sugerir receita.

Em síntese, são as razões do Veto Total.

A proposta contida no projeto de lei objeto do Veto Total ora em análise versou acerca da criação de uma obrigação de fazer para a Secretaria Municipal de Saúde, consistente em expedir gratuitamente carteira de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

identificação e/ou informações acerca da condição de deficiência da pessoa. Desta feita, a matéria contida no Projeto de Lei objeto do Veto Total que ora se analisa é de natureza eminentemente administrativa, cuja titularidade para sua proposição fora atribuída privativamente ao Chefe do Poder Executivo, com supedâneo no art. 61, §1º, inciso II, alínea "e" c/c art. 84, Vi, "a" todos da Constituição da República.

Dentro desse contexto, há de se registrar que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que imponha obrigações e atribuições a órgãos e agentes do Poder Executivo, independentemente de ensejar aumento de despesa, caracteriza interferência indevida do Poder Legislativo.

Neste sentido tem se manifestado de forma reiterada o Egrégio STF, *in verbis*:

"REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (STF – Recurso Extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia).

Ante o exposto, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2019 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade, posto que o Projeto ora vetado se encontra eivado de vícios de constitucionalidade e de legalidade, e contraria o interesse público.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE JUNHO DE 2019.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 062/2019

EXPEDIENTE

27 JUN 2019



Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2019 já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Veto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Veto Total ao Projeto de Lei nº 007/2019.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Associação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À MENSAGEM DE VETO DO PROJETO DE LEI Nº: 007/2019

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

09 JUL. 2019

Veto total aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº: 052/2019 de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa **que “Dispõe sobre a emissão de carteira de identificação e/ou informações acerca da condição da pessoa com deficiência no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete”**, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A mensagem de veto passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.05/07, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise que tem por finalidade compelir a Secretaria Municipal de Saúde emitir carteira de identificação e/ou informação acerca da condição de deficiência da pessoa foi aprovado pela Câmara Municipal e encaminhado ao Município para sanção ou veto.

Conforme consta no projeto de lei em tramitação foi interposto mensagem de veto pelo Executivo com a fundamentação de que está impondo atribuição à Secretaria Municipal de Saúde, bem como se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, além de acarretar ônus aos cofres municipais pela emissão do cartão e pela disponibilização de pessoal para execução do serviço, gerando gastos sem sugerir receita.

Conforme já constante no parecer desta comissão à fl.12 há vício de iniciativa por se tratar de competência privativa do Poder Executivo, com fulcro no art.60, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que prevê matéria exclusiva do prefeito leis que disponham sobre atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A
MENSAGEM DE VETO DO PROJETO DE LEI Nº: 007/2019**


Não há dúvidas que o projeto cria atribuição para a Secretaria Municipal de Saúde, bem como a LC101/00 veda despesa desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos de seu artigo 15.

A emissão de carteira de identificação, conforme exposto nas razões do veto, acarreta ônus aos cofres municipais uma vez que demandaria contratação de serviços gráficos ou documento equivalente, bem como disponibilização de pessoal para execução do serviço.

Ante o exposto, o veto total ao Projeto de Lei nº007/2019 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade, posto que o Projeto ora vetado se encontra eivado de vícios de constitucionalidade e de legalidade.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE JULHO DE 2019.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADORA PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO**Nº 8103 / 2019****vol.0**

Data de Abertura : 12/08/2019

Hora de Abertura : 13:50

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 460/2019 REF VETO AO PROJETO DE LEI N/007/2019

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBOPara verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirilafaiete.mg.gov.br